



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 627.656 - RJ (2020/0301275-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MARCEL SA VIANNA DE MELLO (PRESO)
ADVOGADO : JACKSON CRUZ DA FONSECA - RJ174441
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INDEFERIMENTO LIMINAR DO *WRIT*. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada no fato de o paciente e demais corréus serem meliantes altamente perigosos, integrantes da facção criminosa denominada Comando Vermelho, que praticam o tráfico de drogas e demais crimes mencionados na denúncia, salientando-se que alguns dos indiciados, mesmo estando presos, inclusive em presídios federais, conseguem ter sob seu comando os demais denunciados e controlar tal prática criminosa.
2. Com relação aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. De efeito, uníssona é a jurisprudência no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.
3. Quanto à ausência de fatos novos ou contemporâneos justificadores da segregação, tem-se que a matéria não pode ser analisada por este Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a irrisignação do agravante não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fato que obsta a análise da impetração por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância.
4. Não havendo manifesta ilegalidade apta a autorizar a mitigação da Súmula 691 do STF, o *writ* deve ser indeferido liminarmente.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Tuma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 627.656 - RJ (2020/0301275-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : MARCEL SA VIANNA DE MELLO (PRESO)
ADVOGADO : JACKSON CRUZ DA FONSECA - RJ174441
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão de minha relatoria que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 114/118).

O agravante reitera as razões do *writ*, alegando a ausência de contemporaneidade da prisão, bem como o excesso de prazo no oferecimento da denúncia, sendo que *até o presente momento SEQUER o magistrado recebeu a referida denúncia*.

Requer que seja dado recebimento e provimento ao presente agravo regimental, a fim de ser concedida a ordem de *habeas corpus* impetrada e reconhecimento do excesso de prazo na formação da culpa ou, alternativamente, o relaxamento da prisão pela falta de contemporaneidade. Ou a concessão, de ofício, da liberdade provisória com a substituição da prisão por uma ou mais medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 627.656 - RJ (2020/0301275-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

No caso, o agravante requer o provimento do agravo para a revogação da prisão preventiva, sob o argumento da ausência de contemporaneidade da prisão, bem como o excesso de prazo no oferecimento da denúncia, sendo que *até o presente momento SEQUER o magistrado recebeu a referida denúncia*.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 115/118):

A teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de habeas corpus contra decisão que indeferiu a liminar em writ impetrado no Tribunal a quo, sob pena de indevida supressão de instância.

A despeito do óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado de sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

Foi indeferida a liminar nos seguintes termos (fls. 28-30):

Apesar da ausência de previsão legal, a doutrina e a jurisprudência admitem a concessão de liminar em habeas corpus, tratando-se de medida excepcional, a ser concedida quando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*¹, somente, encontrando amparo no caso de flagrante teratologia, irrazoabilidade manifesta e abuso de poder. No caso, não se vislumbrando, de plano, tais hipóteses, indefiro a liminar pelas seguintes razões: Das informações e em consulta ao Sistema DCP, verifica-se que o Magistrado a quo, ao decretar a prisão preventiva do paciente, na data de 15 de janeiro de 2019, bem como ao indeferir o pedido de sua liberdade provisória ou substituição da custódia por prisão domiciliar, em 26 de outubro p. passado, o fez, respectivamente, sob os seguintes fundamentos:

1- Ante o oferecimento da denúncia apresentada pelo Parquet retire-se o presente feito e seu apenso do sigilo.

2- Verifico que assiste razão ao Ministério Público com relação à necessidade de acautelamento dos réus, considerando a prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 35 c/c artigo 40, incisos IV e VI, ambos da Lei 11.343/06 e artigo 16, parágrafo único, inciso IV e art. 299 do Código Penal, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal, vez que presentes os pressupostos que autorizam as prisões preventivas no que se refere à existência dos crimes e quanto aos indícios suficientes de autoria, e que conforme ficou apurado na medida sigilosa em apenso (nº 00090654-37.2014.8.19.0002), que tratam-se de meliantes altamente perigosos, integrantes da facção criminosa denominada Comando Vermelho, que praticam o tráfico de drogas e demais crimes mencionados na denúncia, salientando-se que alguns dos indiciados, mesmo estando presos, inclusive em presídios federais, conseguem ter sob seu comando os demais denunciados e controlar tal prática criminosa.

Assim não restam dúvidas de que em liberdade os mesmos continuarão a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticar crimes, e que tais elementos fazem da prática de crimes o seu meio de vida, ressaltando-se que a prática destes crimes vem aumentando a cada dia e são extremamente graves, trazendo severa intranquilidade para nossa sociedade que se vê a cada dia mais refém da criminalidade, havendo necessidade de uma resposta rápida e eficaz do Poder Judiciário, ressaltando-se que as FACs dos mesmos ostentam diversas anotações, o que vem a demonstrar personalidade voltada para a prática de crimes. Assim entendo necessária a custódia cautelar dos indiciados para a garantia da ordem pública.

É necessário também o acautelamento destes também para a garantia da instrução criminal, já testemunhas ouvidas em sede judicial não se sentiriam seguras caso os mesmos estivessem soltos.

Por outro lado, os acusados, cientes das graves acusações que pesam contra eles, não tardariam em tentar se furtar à aplicação da lei penal, considerando a elevada pena imputada aos delitos descritos, o que pode indicar a possibilidade destes virem a se furtar à aplicação da lei penal, não submetendo-se ao processo, sendo assim necessária a custódia cautelar para garantia da instrução criminal e aplicação da lei penal.

Assim, ante o exposto DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE ALCINDO LUIZ FERNANDES, RODRIGO DA SILVA RODRIGUES, IGOR CRISTIANO SANTOS DE FREITAS, LUCIANO MARTINIANO DA SILVA, EDSON SILVA DE SOUSA, EDUARDO DA SILVA DE SOUSA, LUIZ CLÁUDIO MACHADO, SÉRGIO LUIZ DA SILVA JUNIOR, VITOR HUGO DE SOUZA JUNIOR, LUCIANO RAMOS DE SOUZA, WELLINGTON DE SOUZA, CLAUDIO KLAYTON LIMA CRUZ, LEONARDO LIMA CRUZ, ALVARO DE MORAES DA SILVA, WENDELL DOS SANTOS GOMES, ANTONIO ALVES DE ARRUDA JUNIOR, ANTENOR MOTTA MORAES NETO, ERICK DE SOUZA FREIRE AMARAL, WILLIAN ALBERTO PEREZ, ADIR BARBOSA DE OLIVEIRA, SOFIA WILKEN RODRIGUES DE ARRUDA, EDILENE BOTELHO BRAGA, MARCEL SÁ VIANNA DE MELLO, LEONARDO DE OLIVEIRA MOTA e WESLEY GOMES DA SILVA, pois presentes os requisitos do art. 312 e 313, inciso I do CPP, e por entender que outra medida cautelar seria insuficiente no caso em tela (art.310, inciso II, do CPP).

Expeçam-se os mandados de prisão. Cumpram-se.(...) Fls.1765 e 1785/1794 : Trata-se de apreciação da recomendação da Quinta Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro às fls.1765, em relação ao réu EDSON SILVA DE SOUZA, bem como pedido de liberdade provisória ou substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar requerido pela defesa do réu MARCEL SAVIANA DE MELLO.

Analisando os pedidos, entendo que assiste razão ao Ministério Público em suas manifestações de fls.1794/1800 e 1802/1803, não havendo nenhum fato novo que altere ou modifique a decisão que decretou a prisão dos mesmos, sendo que, o simples transcurso de prazo não acarreta a perda de validade das mesmas, salientando-se que os réus respondem a outros processos por associação ao tráfico de drogas, o que vem a demonstrar que ambos possuem personalidade voltada para a prática de crimes, sendo necessária a custódia cautelar dos mesmos para a garantia da ordem pública e para garantia da instrução criminal.

Ressalte-se ainda que trata-se de processo com inúmeros réus, presos em diversos presídios e em estados diferentes, com defesas diversas, fatos estes que justificam o andamento do feito em ritmo mais lento.

Em relação ao pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerida pela defesa do réu MARCEL SA VIANA DE MELLO, entendo que tal pedido também não merece prosperar, uma vez que o mesmo não se enquadra nos casos previstos na Recomendação 62/2020 do CNJ.

Ciência às defesas.

Examinando-as não se verifica, de plano, constrangimento ilegal que justifique, liminarmente, a sua revogação.

Registre-se que o Magistrado a quo fez consignar os réus respondem a outros processos por associação ao tráfico de drogas, o que vem a demonstrar que ambos possuem personalidade voltada para a prática de crimes, sendo necessária a custódia cautelar dos mesmos para a garantia da ordem pública e para garantia da instrução criminal. Ressalte-se ainda que trata-se de processo com inúmeros réus, presos em diversos presídios e em estados diferentes, com defesas diversas, fatos estes que justificam o andamento do feito em ritmo mais lento e ainda os autos estavam com remessa para a Defensoria Pública desde o dia 04.03.2020, devendo ser observado que o processo tramita de forma física e por consequência da pandemia do Covid-19 estavam suspensos os prazos processuais, sendo devolvido somente em agosto e os autos ainda se encontram aguardando o retorno da diligência das notificações faltantes com relação a todos os corréus, bem como prisões, ressaltando-se que o presente feito possui 24 (vinte e quatro) réus no total, inclusive com endereços e acautelamentos em outros Estados.

PORTANTO, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Como se vê, consta da decisão trecho do decreto de prisão preventiva, cuja narrativa fática aponta a gravidade concreta da conduta criminosa, evidenciada no fato de o paciente e demais corréus serem meliantes altamente perigosos, integrantes da facção criminosa denominada Comando Vermelho, que praticam o tráfico de drogas e demais crimes mencionados na denúncia, salientando-se que alguns dos indiciados, mesmo estando presos, inclusive em presídios federais, conseguem ter sob seu comando os demais denunciados e controlar tal prática criminosa.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes. Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 18/6/2014. Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, v.g.: AgRg no HC n. 121622/PE – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Celso de Mello – DJe 30/4/2014; RHC n. 122094/DF – 1ª T. – unânime – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 4/6/2014; HC n. 115462/RR – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 23/4/2013.

Sobre a alegação de excesso de prazo no oferecimento da denúncia, consta da decisão tratar-se de processo com inúmeros réus, presos em diversos presídios e em estados diferentes, com defesas diversas, fatos estes que justificam o andamento do feito em ritmo mais lento e ainda os autos estavam com remessa para a Defensoria Pública desde o dia 04.03.2020, devendo ser observado que o processo tramita de forma física e por consequência da pandemia do Covid-19 estavam suspensos os prazos processuais, sendo devolvido somente em agosto e os autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda se encontram aguardando o retorno da diligência das notificações faltantes com relação a todos os corréus, bem como prisões, ressaltando-se que o presente feito possui 24 (vinte e quatro) réus no total, inclusive com endereços e acautelamentos em outros Estados.

Como se vê, não há ilegalidade para justificar o deferimento da liminar, pois, com relação aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. De efeito, uníssona é a jurisprudência no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

Não se verifica, portanto, motivo para a mitigação do enunciado da Súmula n. 691 do STF.

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois o decreto de prisão apresentou fundamentação concreta, evidenciada no fato de o paciente e demais corréus serem meliantes altamente perigosos, integrantes da facção criminosa denominada Comando Vermelho, que praticam o tráfico de drogas e demais crimes mencionados na denúncia, salientando-se que alguns dos indiciados, mesmo estando presos, inclusive em presídios federais, conseguem ter sob seu comando os demais denunciados e controlar tal prática criminosa.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes. Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 18/6/2014. Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, v.g.: AgRg no HC n. 121622/PE – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Celso de Mello – DJe 30/4/2014; RHC n. 122094/DF – 1ª T. – unânime – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 4/6/2014; HC n. 115462/RR – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 23/4/2013.

Sobre a alegação de excesso de prazo no oferecimento da denúncia, consta da decisão *tratar-se de processo com inúmeros réus, presos em diversos presídios e em estados diferentes, com defesas diversas, fatos estes que justificam o andamento do feito em ritmo mais lento e ainda os autos estavam com remessa para a Defensoria Pública desde o dia 04.03.2020, devendo ser observado que o processo tramita de forma física e por consequência da pandemia do Covid-19 estavam suspensos os prazos processuais, sendo devolvido somente em agosto e os autos ainda se encontram aguardando o retorno da diligência das notificações faltantes com relação a todos os corréus, bem como prisões, ressaltando-se que o presente feito possui 24 (vinte*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e quatro) réus no total, inclusive com endereços e acautelamentos em outros Estados.

Como se vê, não há ilegalidade para justificar o deferimento da liminar, pois, com relação aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. De efeito, uníssona é a jurisprudência no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

Com relação à ausência de fatos novos ou contemporâneos justificadores da segregação, tem-se que a matéria não pode ser analisada por este Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a irresignação do agravante não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fato que obsta a análise da impetração por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância.

Dessa forma, verificada a supressão de instância, não há como perquirir acerca desta matéria. Nesse sentido: HC 360.484/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018; AgRg no Resp 1716705/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018; HC 430.992/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018; AgRg no HC 363.567/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017.

Assim, não se vislumbra hipótese de flagrante ilegalidade ou decisão teratológica a mitigar o enunciado da Súmula 691 do STF, deve ser mantido o indeferimento liminar do *writ*.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0301275-3

AgRg no
HC 627.656 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008992620198190002 00769808520208190000 00906543720148190002
769808520208190000 8992620198190002 906543720148190002

EM MESA

JULGADO: 15/12/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JACKSON CRUZ DA FONSECA
ADVOGADO	: JACKSON CRUZ DA FONSECA - RJ174441
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: MARCEL SA VIANNA DE MELLO (PRESO)
CORRÉU	: ALCINDO LUIZ FERNANDO
CORRÉU	: RODRIGO DA SILVA RODRIGUES
CORRÉU	: IGOR CRISTIANO SANTOS DE FREITAS
CORRÉU	: LUCIANO MARTINIANO DA SILVA
CORRÉU	: EDSON SILVA DE SOUSA
CORRÉU	: EDUARDO DA SILVA DE SOUSA
CORRÉU	: LUIZ CLAUDIO MACHADO
CORRÉU	: SERGIO LUIZ DA SILVA JUNIOR
CORRÉU	: VITOR HUGO DE SOUZA JUNIOR
CORRÉU	: LUCIANO RAMOS DE SOUZA
CORRÉU	: WELLIGTON DE SOUZA
CORRÉU	: CLAUDIO LUCIO DA SILVA
CORRÉU	: CLAUDIO KLAYTON LIMA CRUZ
CORRÉU	: LEONARDO LIMA CRUZ
CORRÉU	: ALVARO DE MORAES DA SILVA
CORRÉU	: WENDELL DOS SANTOS GOMES
CORRÉU	: ANTÔNIO ALVES DE ARRUDA JÚNIOR
CORRÉU	: ANTENOR MOTTA DE MORAES NETO
CORRÉU	: ERICK DE SOUZA FREIRE AMARAL
CORRÉU	: WILLIAN ALBERTO PEREZ
CORRÉU	: SOFIA WILKEN RODRIGUES DE ARRUDA
CORRÉU	: EDILENE BOTELHO BRAGA
CORRÉU	: LEONARDO DE OLIVEIRA MOTA
CORRÉU	: GLEIDISON PAULINO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: WESLEY GOMES DA SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : ADIR BARBOSA DE OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCEL SA VIANNA DE MELLO (PRESO)
ADVOGADO : JACKSON CRUZ DA FONSECA - RJ174441
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.